JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.006.295.04-07

CONCORRÊNCIA – CLÁUSULA LIMITATIVA DA COMPETITIVIDADE QUE DEVE EXISTIR ENTRE OS LICITANTES – GARANTIR A SELEÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL MAIS VANTAJOSA – PROPOSTA COMERCIAL MAIS VANTAJOSA – ACOLHIDA A CONCORRÊNCIA E O CONTRATO – ART. 3º LEI FEDERAL 8666/93

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise e julgamento da CONCORRÊNCIA N° C30/SSO/03 e do CONTRATO Nº 118/EDIF/04, da mesma decorrente, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços e obras de construção de 7 (sete) Unidades Básicas de Saúde – UBSs (folhas 25/198 e 319/328).

Da leitura das atas de abertura, de julgamento e de adjudicação e de homologação do certame constata-se o comparecimento e habilitação de 26 (vinte e seis) interessadas, a classificação de 19 (dezenove), assim como a adjudicação e homologação do objeto licitado às sete primeiras empresas classificadas, cujos contratos são objeto dos TCs números 6.296.04-70, 6.297.04-32, 6.298.04-03, 6.299.04-68, 6.300.04-45 e 6.301.04-08, todos tramitando em conjunto com o presente para efeito de julgamento (folhas 300/305 e 306/314).

O TERMO DE CONTRATO N° 118/EDIF/04, objeto de julgamento nos presentes autos, foi firmado entre o DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES – EDIF e SCOPUS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA., no valor de R$ 953.737,03 (novecentos e cinqüenta e três mil setecentos e trinta e sete reais e três centavos), tendo por objeto a execução de serviços e obras para a construção da Unidade Básica de Saúde – UBS Inácio Monteiro e prazo de conclusão de l80 (cento e oitenta) dias (folhas 319/329).

A Coordenadoria VI, sob o aspecto contábil-orçamentário, opinou no sentido da regularidade da licitação e do contrato em apreço, porém entendeu limitativa da competitividade, que deve ser total entre as interessadas, a exigência contida no subitem 7.3.2.1 do edital, que dispõe como obrigação das licitantes manterem, em suas composições de custos unitários, não só os mesmos insumos, como também os mesmos coeficientes adotados pela Origem em seu orçamento.

Justificou seu posicionamento, afirmando que a competitividade entre as licitantes não decorre unicamente da capacidade operativa para negociar e obter, no mercado, o preço dos insumos que serão aplicados nos serviços, mas também na produtividade das equipes que realizam os trabalhos, esta, sim, um dos principais fatores que as diferenciam entre si, resultante da experiência da empresa, sua organização em termos operacionais, logísticos e administrativos, assim como a política de treinamento e aperfeiçoamento de seus empregados, a

estabilidade e o grau de comprometimento e de satisfação dos empregados com a empresa, além de outros.

Propôs, entretanto, que fosse expedida recomendação à Origem para que em certames futuros, com objetos semelhantes ao do presente processo, fosse excluída a aludida exigência, pois, segundo seu entendimento, é conflitante com o disposto no artigo 3°, parágrafo 1°, inciso I, e no artigo 40, inciso X, da Lei Federal n° 8.666/93 (folhas 331/336).

A Assessora Jurídica Subchefe da Assessoria Técnica acompanhou o entendimento da Coordenadoria VI, afirmando que, em tese, o subitem 7.3.2.1 do edital pode comprometer a efetiva competitividade entre as empresas licitantes e impedir a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Municipal, fato que não ocorreu na espécie, em razão do significativo número de empresas participantes no pleito. Endossou a proposta de expedição de recomendação à Origem, com a finalidade de aprimoramento dos futuros editais a serem expedidos (folhas 343/344).

Determinei a reunião do presente com os processos acima citados para efeito de julgamento único da matéria (folha 345).

O Órgão Fazendário e a Secretaria Geral opinaram no sentido do acolhimento da concorrência e do contrato, formalmente regulares, e expedição da recomendação proposta pelos preopinantes (folhas 347/350 e 352/355).

É o relatório.

VOTO

Consoante exposto na manifestação da Supervisora de Equipes de Fiscalização 11 e da Coordenadora Chefa da Coordenadoria VI Substituta da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, anexada às folhas 335/336 dos autos, que endosso e fica fazendo parte integrante do presente voto, o subitem 7.3.2.1 do Edital da Concorrência n° C30/SSO/03 afigura-se limitativo da competitividade que deve existir entre as interessadas na participação nos procedimentos licitatórios, garantindo a seleção da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública nas compras, serviços e obras que realiza, bem como a isonomia entre as licitantes, a teor do exigido no artigo 3° da Lei Federal n° 8.666/93.

A referida competitividade não restou comprometida na espécie, ante o expressivo número de empresas participantes no pleito em julgamento, conforme acima relatado, razão pela qual ACOLHO, por regular, a CONCORRÊNCIA Nº C30/SSO/03, assim como o TERMO DE CONTRATO Nº 118/EDIF/04.

Determino, entretanto, a expedição de recomendação à Secretaria Municipal de Serviços no sentido de que, nos editais futuros, semelhantes ao ora em julgamento, seja eliminada do subitem 7.3.2.1 do edital a parte que obriga que as interessadas mantenham em sua proposta os mesmos coeficientes e componentes das composições dos custos unitários utilizados no orçamento da Prefeitura.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de junho de 2007.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a Concorrência C30/SSO/03 e o Contrato 118/EDIF/04.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em determinar a expedição de recomendação à Secretaria Municipal de Serviços – SES no sentido de que, nos editais futuros, semelhantes ao ora julgado, seja eliminada, do subitem 7.3.2.1 do edital analisado, a parte que obriga que as licitantes interessadas mantenham em sua proposta os mesmos coeficientes e componentes das composições dos custos unitários utilizados no orçamento da Prefeitura, uma vez que esta exigência afigura-se limitativa da competitividade que deve existir entre as interessadas em participar dos procedimentos licitatórios e garantir a seleção da proposta comercial mais vantajosa para a Administração nas compras, serviços e obras que realiza, bem como a isonomia entre as licitantes, a teor do exigido no artigo 3° da Lei Federal 8.666/93. Vencido, neste particular, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante voto apresentado em separado, não determinou a expedição da mencionada recomendação, por entender que a referida exigência, além de não restringir o caráter competitivo do certame, serve como instrumento de garantia da exeqüibilidade das propostas.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de junho de 2007.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator